



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.429 - SP (2014/0066484-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSON CARDOSO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA AUXILIADORA CÂNDIDA DE JESUS**
ADVOGADOS : **FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202**
: **DANIELLA VITELBO E OUTRO(S) - SP174987**
AGRAVADO : **ALEXANDRE FERREIRA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FERREIRA - SP110168**
: **MARIA CECÍLIA J FERREIRA - SP164237**
: **MARISTELA PAIVA ALVARENGA - SP174582**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nas causas em que não haja condenação, nas que o pedido inicial é julgado improcedente, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável ou for vencida a Fazenda Pública e nas Execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos.

2. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos, em que foram julgados procedentes embargos de terceiro, cujo valor da causa foi indicado como sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a verba honorária foi fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.429 - SP (2014/0066484-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSON CARDOSO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA AUXILIADORA CÂNDIDA DE JESUS**
ADVOGADOS : **FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202**
: **DANIELLA VITELBO E OUTRO(S) - SP174987**
AGRAVADO : **ALEXANDRE FERREIRA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FERREIRA - SP110168**
: **MARIA CECÍLIA J FERREIRA - SP164237**
: **MARISTELA PAIVA ALVARENGA - SP174582**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade concorrente da parte para pedir a majoração da verba honorária, mantendo o valor fixado nas instâncias ordinárias.

Nesta feita, o agravante sustenta, em síntese, que, em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, no caso, deve-se levar em consideração o valor da causa aplicando-se o percentual em até 20% deste montante para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tendo em vista o valor irrisório aplicado pelas instâncias ordinárias.

A parte ora agravada apresentou impugnação às fls. 356/361.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.429 - SP (2014/0066484-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDSON CARDOSO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA AUXILIADORA CÂNDIDA DE JESUS**
ADVOGADOS : **FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202**
 DANIELLA VITELBO E OUTRO(S) - SP174987
AGRAVADO : **ALEXANDRE FERREIRA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FERREIRA - SP110168**
 MARIA CECÍLIA J FERREIRA - SP164237
 MARISTELA PAIVA ALVARENGA - SP174582

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A jurisprudência desta eg. Corte entende que, nas causas em que não haja condenação, em que o pedido inicial é julgado improcedente, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável ou for vencida a Fazenda Pública e nas Execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DESCONSTITUTIVA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. "O magistrado, no momento da fixação da verba honorária, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, com base no art. 20, § 4º do CPC/73, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido preceito legal. (cf AgRg no REsp 1528744/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016)

2. Na hipótese dos autos, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no § 4º, do art. 20, do CPC/73, consoante as regras de equidade, atendidos os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido artigo, considerados o trabalho desenvolvido pelos advogados, o tempo despendido desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a distribuição do feito, bem como a natureza e complexidade da matéria, não havendo falar em exorbitância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 305.988/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe de 10/10/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão agravada consignou, nos termos da jurisprudência desta Corte, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, o órgão julgador deverá fixar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência segundo um juízo de equidade, sem adstrição aos limites percentuais estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC/73.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, a revisão dos critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios é inviável em sede especial, pois demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.536.775/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe de 05/05/2016)

No caso, o col. Tribunal *a quo*, ao manter o valor dos honorários, fundamentou seu *decisum* nos seguintes termos, *in verbis*:

"Por fim, a fixação da verba advocatícia não comporta qualquer reparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na medida em que, nos termos do art. 20, § 4.º do CPC, nas causas de pequeno valor e nas que não houver condenação, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o grau de zelo do profissional, o seu trabalho e tempo exigido para a sua execução, sem ficar adstrito ao valor da causa, de tal forma que o montante estabelecido de R\$ 2.000,00 representa justa remuneração." (e-STJ, fl. 225)

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias somente pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Entretanto, para que seja possível a revisão, é necessário que o Tribunal *a quo* tenha delineado os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo. Ausente tal pressuposto, não se pode, em sede de recurso especial, emitir juízo de valor a esse respeito, a fim de concluir se o advogado foi excessiva ou irrisoriamente remunerado. Isso, porque expediente diverso consistiria em inadmissível incursão nos aspectos fáticos da causa, cujo exame é cometido soberanamente às instâncias de jurisdição ordinária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe de 12/05/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/ STJ.

1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

2. O acórdão impugnado concluiu que o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau atende aos parâmetros da razoabilidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade.

3. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial.

4. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, desde que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, "deixe delineados os aspectos fáticos que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo" (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09), o que não ocorreu. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 219.600/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe de 18/10/2012)

Portanto, na hipótese, tem-se a impossibilidade do acolhimento da pretensão recursal, no sentido de averiguar se os honorários foram fixados em patamar manifestamente aquém do razoável.

Tem-se, pois, que o ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0066484-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.444.429 / SP**

Números Origem: 00196632520058260562 136199 196632520058260562 320970 56201200501966330000
79405 990101195267

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON CARDOSO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA AUXILIADORA CÂNDIDA DE JESUS
ADVOGADOS : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
 DANIELLA VITELBO E OUTRO(S) - SP174987
RECORRIDO : ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
 MARIA CECÍLIA J FERREIRA - SP164237
 MARISTELA PAIVA ALVARENGA - SP174582

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON CARDOSO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA AUXILIADORA CÂNDIDA DE JESUS
ADVOGADOS : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
 DANIELLA VITELBO E OUTRO(S) - SP174987
AGRAVADO : ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
 MARIA CECÍLIA J FERREIRA - SP164237
 MARISTELA PAIVA ALVARENGA - SP174582

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.